

Cursos complementares — Acordeão, Flauta Transversal, Piano, Violino, Clarinete, Flauta de Bisel, Trombone, Trompete, Trompa, Violoncelo, Viola Dedilhada, Saxofone, Canto e Formação Musical — d).

22 — Academia de Música de Almada — Processo n.º 351, com A. D.

Cursos básicos — Clarinete, Flauta de Bisel, Flauta Transversal, Oboé, Piano, Viola Dedilhada e Violino — b).
Cursos complementares — Canto e Piano — b).

23 — Conservatório Regional de Palmela — Processo n.º 144

Cursos básicos — Acordeão, Piano, Violoncelo, Saxofone, Viola Dedilhada, Flauta Transversal, Percussão, Clarinete e Violino — b).
Cursos complementares — Piano e Trompete — b).

30 de Outubro de 2006. — Pelo Director Regional, o Director Regional-Adjunto, *Rui Correia*.

Despacho (extracto) n.º 23 622/2006

Por despacho de 5 de Julho de 2006 do director regional-adjunto de Educação de Lisboa, foi autorizada a exoneração do cargo de auxiliar de acção educativa a Rosa Maria Benthinho de Oliveira Sobrado, do quadro distrital de vinculação de Lisboa, com afectação ao Agrupamento de Escolas de Caneças, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 de Novembro de 2006. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Júlia Amélia Cunha Araújo*.

Despacho (extracto) n.º 23 623/2006

Por despachos de 6 de Dezembro de 2004 do secretário-geral-adjunto do Ministério da Educação e de 3 de Julho de 2006 do director regional-adjunto de Educação de Lisboa, foi autorizada a transferência da assistente da administração escolar principal Luísa Maria Peixinho do Carmo Cabrita, do quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, para o quadro distrital de vinculação de Setúbal, com afectação à Escola Secundária Augusto Cabrita, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 20 de Dezembro.

3 de Novembro de 2006. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Júlia Amélia Cunha Araújo*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 23 624/2006

Os n.ºs 1.8 e 1.9 do despacho n.º 8661/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 20 de Abril de 2005, passam a ter a seguinte redacção:

«1.8 — Autorizar que, em casos excepcionais de representação e mediante proposta fundamentada, os encargos com alojamento e alimentação inerentes a deslocações, por motivo de serviço público, em território nacional, ao estrangeiro e no estrangeiro, possam ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, nos termos, respectivamente, do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, conjugados com o mencionado no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

1.9 — Autorizar, em situações excepcionais, devidamente justificadas, nas deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro, por motivo de serviço público, alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% da ajuda de custo diária, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.»

10 de Maio de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 23 625/2006

O n.º 2.9 do despacho n.º 15 633/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, passa a ter a seguinte redacção:

«2.9 — Autorizar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20% do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.»

10 de Maio de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 23 626/2006

O n.º 1.7 do despacho n.º 5188/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 7 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redacção:

«1.7 — Autorizar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20% do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.»

10 de Maio de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 23 627/2006

A Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, criou o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE), o qual permite que os sujeitos passivos de IRC possam deduzir à colecta, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas de investigação e despesas de desenvolvimento na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira a título perdido, numa dupla percentagem, 20% das despesas e 50% do acréscimo das despesas em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 750 000, que pode ser revisto.

No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve constar uma declaração comprovativa de que as actividades exercidas correspondem, efectivamente, a acções de investigação e ou desenvolvimento, do cálculo do acréscimo das despesas e de outros elementos pertinentes, emitida por entidade nomeada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Assim, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2005, de 30 de Agosto, e tendo sido ouvidos os responsáveis da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., do Observatório da Ciência e do Ensino Superior e da Agência de Inovação, determino o seguinte:

1 — É competente para emitir a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 40/2005, de 30 de Agosto, a comissão certificadora criada pelo n.º 1 do despacho n.º 3368/98, de 31 de Dezembro de 1997, publicado na do *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro de 1998, sendo ainda aplicáveis os n.ºs 2 a 9 e 11 e o regulamento interno referido no n.º 10 do mesmo despacho.

2 — Os n.ºs 5 e 6 do despacho n.º 3368/98, de 31 de Dezembro de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Fevereiro de 1998, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«5 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 2, a comissão tem um prazo de 60 dias para solicitar os esclarecimentos e elementos adicionais que julgue necessários à sua decisão, estipulando-se um prazo que, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, não poderá exceder 30 dias para que o requerente os forneça.

6 — A comissão deverá decidir no prazo máximo de 60 dias contados a partir da recepção do requerimento ou da recepção dos